

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) SERVIDOR(A) RESPONSÁVEL DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ

REF: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90001/2025

PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, pessoa jurídica de direito privado com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Guaratã, n.º 633, Bairro Prado, CEP 30410-640, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.428.731/0001-35, doravante denominada “PROSEGUR”, por seus procuradores infra-assinados, nos autos do Pregão Eletrônico em referência, vem respeitosa e tempestivamente, a presença de V.S.ª, em atenção ao **art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal¹**, bem como demais preceitos legais pertinentes e aplicáveis à espécie, apresentar seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, visando abertura de processo administrativo para aplicar as penalidades pertinentes à empresa **WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA**, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. A WLATAQ participou do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, cujo objeto é o transporte e custódia de valores em modalidade intermodal, conforme normatiza o subitem 6.1.1 do Termo de Referência do edital.

2. Durante a fase de habilitação, a empresa apresentou cópias de contratos, notas fiscais e atestados que, embora relativos à atividade de transporte de valores, não comprovam especificamente a experiência na modalidade intermodal, considerada de alto grau de relevância técnica e complexidade, conforme exigido pelo edital.

3. Tais documentos não atendem ao requisito previsto no **art. 58, II da Lei nº 13.303/2016 c/c subitem 6.1.1 do Termo de Referência do edital**, que limita a qualificação técnica às “parcelas de relevância técnica ou econômica” do objeto licitado.

EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA:

6. SERVIÇO

6.1. DESCRIÇÃO DAS MODALIDADES DE TRANSPORTE

6.1.1. TRANSPORTE DE VALORES INTERMODAL: Transporte que conjuga o percurso aéreo/fluviál/marítimo (aeronave/embarcação fretada/própria) e o terrestre. A CONTRATADA deverá se responsabilizar por toda a operação, desde a coleta na dependência remetente até a entrega na dependência destinatária, de acordo com o ADENDO I.

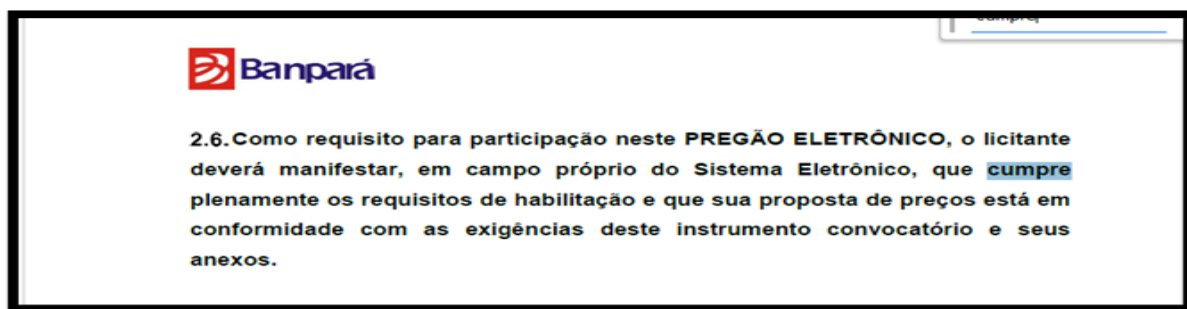
- a) **INTERMODAL Simples** - Transporte, envolvendo apenas uma dependência.
- b) **INTERMODAL Conjugado** - Transporte realizado na mesma data para atendimento, em uma única viagem, de duas ou mais unidades localizadas em município que pertençam ao mesmo item, dessa forma a prestação do serviço será precificada considerando apenas uma única viagem.

LEI 13.303/2016:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

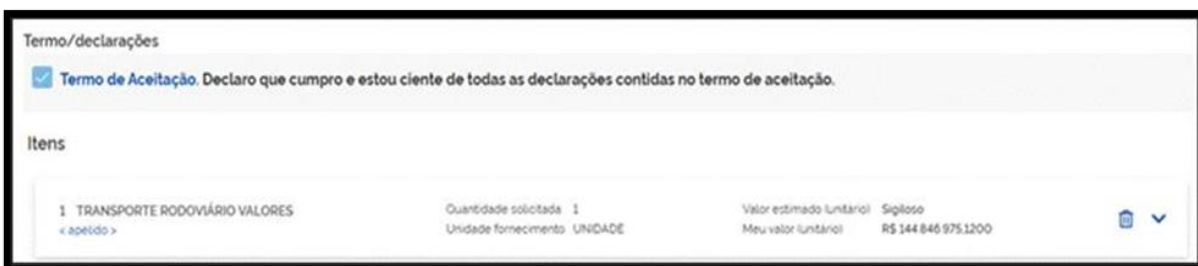
II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Cabe todavia registrar que no processo de licitação na modalidade pregão, como é o caso em evidência, consta explicitamente a exigência legal de que a declaração das empresas proponentes, que atendem plenamente as condições de habilitação do edital, é anterior às disputas dos lances e, todas as empresas proponentes DEVEM cumprir com as exigências legais e legislações vigentes, conforme normatiza o item 2.6 e 6.2 e 6.2.1 do edital c/c art. 32, inciso IV da Lei 13.303/2016 c/c art. 4º, inciso VII, da Lei 10520/2002 e art. 21, § 2º, do Decreto 5.450/2005.



Banpará

2.6. Como requisito para participação neste **PREGÃO ELETRÔNICO**, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que **cumpre** plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências deste instrumento convocatório e seus anexos.



Termo/declarações

☒ **Termo de Aceitação.** Declaro que cumpro e estou ciente de todas as declarações contidas no termo de aceitação.

Itens

Item	Descrição	Quantidade solicitada	Unidade fornecimento	Valor estimado unitário	Sigloso
1	TRANSPORTE RODOVIÁRIO VALORES	1	UNIDADE	Meu valor unitário	R\$ 144.846.975.1200

6.2. No ato de envio de sua proposta, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema de licitações, que:

6.2.1 Cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

A jurisprudência é clara ao afirmar que a inabilitação é obrigatória em caso de inobservância das exigências editalícias:

“O edital é a lei interna da licitação, e a inabilitação por descumprimento das condições nele previstas é medida obrigatória.”

II – DO DIREITO

A) Da vedação à flexibilização dos critérios técnicos do edital

O TCU, no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, firmou entendimento de que:

“É ilegal a habilitação de empresa que não atenda integralmente às exigências de qualificação técnica do edital, sendo indevido o abrandamento ou flexibilização de tais critérios pela comissão de licitação.”

Ou seja, mesmo que a WLATAQ tenha experiência genérica em transporte de valores, sua inabilitação é obrigatória por não demonstrar experiência em parcela de alta relevância técnica (intermodal), conforme exigido no edital e no art. 58, II da Lei nº 13.303/2016 c/c subitem 6.1.1 do Termo de Referência do edital acima transcrito como foi realizada acertadamente pelo douto pregoeiro.

B) Da declaração falsa como causa de sanção

A apresentação de declaração falsa está expressamente tipificada no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, e no item 6.3 c/c item 14, subitem 14.1, alíneas “a” e “d” do Edital, como infração passível de sanção. O TCU é categórico:

O ato configura, ainda, infração administrativa formal, que exige, por parte da Administração, instauração de processo sancionador com garantia ao contraditório e ampla defesa.

Logo, o licitante deve agir com diligência e boa-fé. Quando omite informações relevantes ou declara falsamente estar habilitado, assume os riscos legais, sendo cabível a sanção.

“A apresentação de declaração falsa enseja a aplicação das penalidades administrativas previstas no edital e na legislação.”

(Acórdão nº 1.553/2004 – Plenário)

Conforme leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“A habilitação é ônus do licitante. Cabe a ele comprovar, de forma precisa e objetiva, que atende às exigências estabelecidas. O descumprimento dessas exigências impõe sua exclusão do certame, independentemente de culpa ou dolo.”

EDITAL:

6.3.A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta referente aos impedimentos e sobre a condição de microempresa e empresa de pequeno porte (ME/EPP) sujeitará a proponente às sanções previstas neste edital.



14 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1. Com fundamento no Art. 98 do Regulamento, o licitante será sancionado com a suspensão temporária de participação em licitação no BANPARA, por prazo não superior a 2 (dois) anos, além das demais cominações legais cabíveis, nos seguintes casos:

- a) Deixar de entregar a documentação exigida no certame;**
- b) Não manter a proposta de preços; incidindo também nesta hipótese a não apresentação das amostras ou realização de prova de conceito, salvo se em decorrência de fato superveniente;**
- c) Não assinar o contrato ou retirar a nota de empenho no prazo estabelecido.**
- d) Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa;**

III – DA DOUTRINAS E POSIÇÃO DO TCU

O TCU tem reiteradamente defendido o princípio da isonomia e a vinculação ao edital como pilares do regime licitatório. Como afirma o Ministro Benjamin Zymler:

“A violação ao edital, especialmente nos aspectos técnicos, compromete o equilíbrio competitivo e ofende os princípios da legalidade e da isonomia entre os participantes.”
(Revista do TCU, nº 89, p. 45)

E ainda, segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“A licitação é o meio legal de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo esta observar rigorosamente as exigências editalícias, sob pena de nulidade do certame.”

LEI 13.303/2016:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

LEI 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

DECRETO 5.450/2005:

Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

§ 2º Para participação no pregão eletrônico, **o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação** e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório

A participação da proponente na licitação implica na declaração de que atende plenamente todos os requisitos de habilitação, conforme vastamente explicitado nas legislações acima, por conseguinte a empresa WLATAQ entrou no certame sem atender a especificidade, portanto tentou ludibriar o resultado da licitação e consequentemente **apresentou declaração falsa de que atendia plenamente os requisitos de habilitação.**

A declaração falsa, configura ato administrativo formal, sendo DEVER da Administração Pública realizar a instauração de processo administrativo visando a aplicação de penalidades previstas na legislação e edital, conforme preceitua o **item 6.3 c/c item 14, subitem 14.1, alíneas “a” e “d” do Edital, bem como, art. 7º da Lei 10.520/2002, aplicável a esse processo conforme art. 32, inciso IV da Lei 13.303/2016.**

EDITAL:

14	SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
14.1.	Com fundamento no Art. 98 do Regulamento, o licitante será sancionado com a suspensão temporária de participação em licitação no BANPARA, por prazo não superior a 2 (dois) anos, além das demais cominações legais cabíveis, nos seguintes casos:
a)	Deixar de entregar a documentação exigida no certame;
b)	Não manter a proposta de preços; incidindo também nesta hipótese a não apresentação das amostras ou realização de prova de conceito, salvo se em decorrência de fato superveniente;
c)	Não assinar o contrato ou retirar a nota de empenho no prazo estabelecido.
d)	Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa;

LEI 10.520/2002:

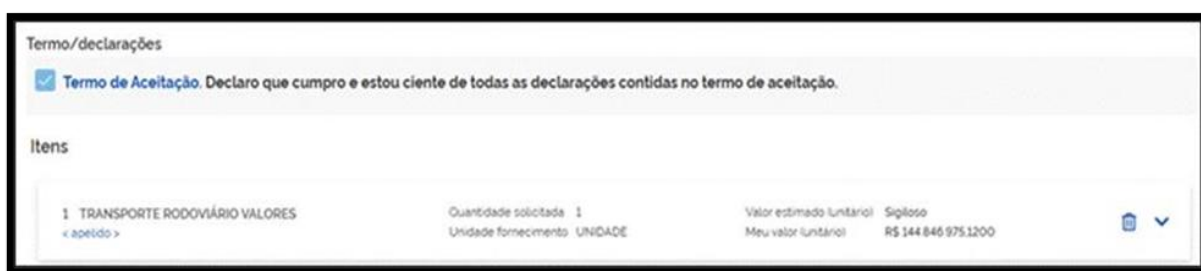
Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se**

refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

LEI 13.303/2016:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: IV - adoção preferencial da **modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002**, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

Ressalta-se, ainda, que no ato de registro da proposta no portal compras (tela abaixo), tal compromisso é assumido de forma expressa no próprio sistema: **"declaro que cumpro e estou ciente de todas as declarações contidas no termo de aceitação"**.



Termo/declarações			
☒ Termo de Aceitação. Declaro que cumpro e estou ciente de todas as declarações contidas no termo de aceitação.			
Itens			
1	TRANSPORTE RODOVIÁRIO VALORES <apêido>	Quantidade solicitada: 1 Unidade fornecimento: UNIDADE	Valor estimado (unitário): R\$ 144.846.975,1200 Meu valor (unitário): Sigiloso

6.2.No ato de envio de sua proposta, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema de licitações, que:

6.2.1 Cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Fato que reflete em uma conduta omissiva e demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere 'correr risco' de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública, seja qual for o motivo que explique a conduta omissiva, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida, por descumprimento do edital e das legislações vigentes.

A doutrina, aqui representada por Hely Lopes Meirelles tem entendimento de que "Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria".

Portanto resta claro e luzente a necessidade dos interessados em participar dos pregões agirem com diligência e acuidade no acompanhamento do certame para não incidirem na aplicação da penalidade em comento, sendo que o caso concreto em evidência é clarividente que a empresa **WLATAQ** ciente de que não possuía capacidade técnica com comprovação através de atestados em serviços intermodal – objeto da licitação, achando que passaria despercebida pelo pregoeiro, o que

por medida de direito ensejou sua inabilitação, mas requer a penalidade legal prevista, porque apresentou declaração falsa de que atendia plenamente os requisitos de habilitação, quando tinha plena ciência que não atendia ao edital.

IV – DOS PRINCÍPIOS BASILARES

A aplicação das penalidades legais cabíveis ao caso concreto tornasse de imperiosa necessidade para que a licitação seja processada em estrita conformidade aos princípios basilares que devem nortear todo processo licitatório:

- Legalidade (art. 37, caput, da CF; art. 5º da Lei nº 13.303/2016)
- Isonomia entre licitantes (art. 31 da Lei nº 13.303/2016)
- Moralidade, impessoalidade e eficiência na contratação pública
- Vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo

A ausência de providências frente à conduta da WLATAQ compromete a higidez do certame e incentiva a impunidade em detrimento das empresas idôneas.

V – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se:

1. A instauração de processo administrativo sancionador, nos termos do **item 6.3 c/c item 14, subitem 14.1, alíneas “a” e “d” do Edital c/c art. 7º da Lei 10.520/2002, aplicável a esse processo conforme art. 32, inciso IV da Lei 13.303/2016, bem como, art. 4º, inciso VII, da Lei 10520/2002 e art. 21, § 2º, do Decreto 5.450/2005;**
2. A aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo legal cabível, em razão da tentativa de induzir a Administração em erro quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação e apresentar declaração falsa de que atendia plenamente todos os requisitos de habilitação, conforme normatiza o **item 2.6 e 6.2 e 6.2.1 do edital.**

Nestes termos
Pede deferimento.

São Paulo, 01 de julho de 2025



PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
JOSÉ EDMILSON GONÇALVES DE ANDRADE - Representante Legal
CPF nº 178.303.462-91